



**TC 000.404/2017-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sandolândia/TO

**Responsáveis:**

- a) Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012)
- b) Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE / Ministério da Educação, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 700.056/2010 (Siafi: 662.559, peça 4, p. 27-37), bem como a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do aludido convênio, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.322.939,42, com a seguinte composição: R\$ 6.647,94 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.316.291,48 à conta da Concedente, liberados conforme Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo (peça 2, p. 10):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB704806	658.145,74	4/11/2010
2012OB700915	329.072,87	20/1/2012
2012OB702988	329.072,87	6/6/2012
<b>TOTAL</b>	<b>1.316.291,48</b>	-

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial, através de seu Relatório n. 23/2016 (peça 7, p. 25-29), concluiu pela responsabilidade do senhor Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e da senhora Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), pelo débito ali encontrado.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.008/2016 (peça 7, p. 38-41), concluindo que os responsáveis ali mencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.
5. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos respectivos responsáveis, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 7, p. 42-43).
6. Por fim, o Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal (peça 7, p. 44).
7. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 10º da IN/TCU 71/2012, conforme especificado na peça 8.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Considerando não ser possível definir a responsabilização dos responsáveis, foi realizada diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil S/A, solicitando cópia dos extratos bancários da conta corrente que movimentou os recursos do convênio em tela (peças 9 a 12)
9. Em atendimento ao Ofício de Diligência desta Secretaria, cuja ciência foi dada conforme peça 13, a Superintendência Estadual do Banco do Brasil S.A em Tocantins enviou o extrato bancário da conta específica do convênio em análise, à peça 14.
10. Conforme o referido extrato acima, a senhora Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), movimentou a conta em questão no período de 14/7/2015 (peça 14, p. 59) a 28/9/2016 (peça 14, p. 73), o que resta comprovado que durante sua gestão à frente daquele município houve, sim, execução financeira relativa ao mencionado instrumento convenial. Dessa forma, aquela ex-gestora é corresponsável pela execução fisco-financeira do mesmo, respondendo também pelo débito imputado neste processo de Tomada de Contas Especial.
11. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.
12. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 700056/2010, bem como pela não consecução dos objetivos conveniados, conforme apontado na Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, de 22/10/2015 (peça 6, p. 74-75), no Parecer Técnico de Execução Física, de 26/2/2016 (peça 7, p. 1-7) e na Informação n. 1527/2016, de 15/6/2016 (peça 2, p. 1-4), cujos excertos se transcrevem a seguir:

4. Em análise ao processo constatamos que:

- a) todo o recurso já foi repassado à entidade pelo FNDE.
- b) Consta na conta do convênio um saldo de aplicação financeira de R\$ 719,21.
- c) No SIMEC, o percentual de execução da obra é de 72,35%.
- d) No E-mail, anexo a este parecer, o Coordenador-Geral da CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, manifestou-se pela não prorrogação do convênio.

5- Considerando todo o recurso já foi repassado para a entidade e o que dispõe a área gestora, [...] esta Coordenação é pelo INDEFERIMENTO do pleito e encaminha para posterior prestação de contas.

Obra Inacabada

[ ... ]

Considerando-se o exposto nos itens acima, pode-se concluir que o objeto executado está:

[ ... ]

Reprovado totalmente, devendo os recursos ser devolvidos ao erário na sua totalidade.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à área técnica para pronunciamento quanto à execução do objeto e ao atingimento dos objetivos do convênio. Assim, nos termos do Parecer Técnico da Execução Física de Objeto Financiado, datado de 23/02/2016, concluiu-se pela reprovação total das ações executadas (grifo nosso), tendo em vista a obra não ter sido concluída.

8. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas foram expedidos os Ofícios nº 21E e 22E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2016, respectivamente, a Sra. Silvinha Pereira da Silva e ao Sr. Adalberto Leme de Andrade, informando que o prazo para prestar contas do Convênio nº 700056/2010 encerrou-se em 21/12/2015, e, até a presente data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online.

[ ... ]

11. Diante da inércia dos responsáveis foi emitida a Informação nº 336/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 05/05/2016, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Adalberto Leme de Andrade e da Sra. Silvinha Pereira da Silva.

12. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767 /2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade Sra. Silvinha Pereira da Silva, Prefeita daquela Municipalidade, gestão 2013 a 2016, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/12/2015, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

13. O débito a ser imputado aos responsáveis em epígrafe é composto pelas parcelas constantes do quadro abaixo, cujas datas correspondem àquelas em que os recursos foram creditados na conta corrente bancária específica do Convênio n. 700.056/2010, conforme extrato de peça 14:

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
658.145,74	8/11/2010
329.072,87	24/1/2012
329.072,87	11/6/2012
<b>1.316.291,48</b>	<b>TOTAL</b>

14. Portanto, com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada, solidariamente, ao senhor Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e à senhora Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), pelos valores constantes do quadro acima, pois ambos foram os gestores dos recursos em análise, e, conseqüentemente, responsáveis pela realização das despesas com tais recursos, a quem competem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

15. As irregularidades descritas na Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, de 22/10/2015 (peça 6, p. 74-75), no Parecer Técnico de Execução Física, de 26/2/2016 (peça 7, p. 1-7) e na Informação n. 1527/2016, de 15/6/2016 (peça 2, p. 1-4), configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 (R\$ 1.932.515,49, atualizado até 30/5/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

16. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente em epígrafe atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que

estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

17. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos gestores dos recursos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 7, p. 10 e 12, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades, e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

18. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida da responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 7, p. 10 e 12). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e da Sra. Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município (gestão: 2013-2016), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos mesmos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos estes autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pelas seguintes condutas:

**Responsável 1:** Adalberto Leme de Andrade (CPF: 051.644.738-60), ex-prefeito do Município de Sandolândia/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012)

**Responsável 2:** Silvinha Pereira da Silva (CPF: 663.284.461-87), ex-prefeita do Município de Sandolândia/TO (gestão 2013-2016)

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Sandolândia/TO, por força do Convênio n. 700.056/2010 (Siafi: 662.559), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE / Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, durante suas administrações, tendo por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como devido a impugnação das despesas pela área técnica, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 72,35%, conforme Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, de 22/10/2015, no Parecer Técnico de Execução Física, de 26/2/2016 e na Informação n. 1527/2016, de 15/6/2016, do órgão repassador dos recursos, que levantou as seguintes irregularidades:

4. Em análise ao processo constatamos que:

a) todo o recurso já foi repassado à entidade pelo FNDE.

b) Consta na conta do convênio um saldo de aplicação financeira de R\$ 719,21.

c) No SIMEC, o percentual de execução da obra é de 72,35%.

d) No E-mail, anexo a este parecer, o Coordenador-Geral da CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, manifestou-se pela não prorrogação do convênio.

5- Considerando todo o recurso já foi repassado para a entidade e o que dispõe a área gestora, [...] esta Coordenação é pelo INDEFERIMENTO do pleito e encaminha para posterior prestação de contas.

Obra Inacabada

[ ... ]

Considerando-se o exposto nos itens acima, pode-se concluir que o objeto executado está:

[ ... ]

Reprovado totalmente, devendo os recursos ser devolvidos ao erário na sua totalidade.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à área técnica para pronunciamento quanto à execução do objeto e ao atingimento dos objetivos do convênio. Assim, nos termos do Parecer Técnico da Execução Física de Objeto Financiada, datado de 23/02/2016, concluiu-se pela reprovação total das ações executadas (grifo nosso), tendo em vista a obra não ter sido concluída.

8. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas foram expedidos os Ofícios nº 21E e 22E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2016, respectivamente, a Sra. Silvinha Pereira da Silva e ao Sr. Adalberto Leme de Andrade, informando que o prazo para prestar contas do Convênio nº 700056/2010 encerrou-se em 21/12/2015, e, até a presente data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online.

[ ... ]

11. Diante da inércia dos responsáveis foi emitida a Informação nº 336/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 05/05/2016, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Adalberto Leme de Andrade e da Sra. Silvinha Pereira da Silva.

12. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767 /2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade Sra. Silvinha Pereira da Silva, Prefeita daquela Municipalidade, gestão 2013 a 2016, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/12/2015, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

**Norma infringida:** Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, Convênio n. 700056/2010 (Siafi 662.559)

**Débito:**

VALOR (R\$)	DATA
658.145,74	8/11/2010
329.072,87	24/1/2012
329.072,87	11/6/2012
<b>1.316.291,48</b>	<b>TOTAL</b>

**Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 1.932.515,49**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 30 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9